

TC 033.185/2015-8

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Município de Água Doce do Maranhão/MA

**Responsável:** José Eliomar da Costa Dias (CPF 454.000.673-87);

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** preliminar

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio 703.018/2010 (Siafi 664.021), celebrado com o Município de Água Doce do Maranhão/MA, objetivando a aquisição de três veículos automotores, zero quilômetro, com especificações para transporte escolar, no âmbito do Programa Caminho da Escola, com vigência prevista no período entre 22/12/2010 a 19/4/2012 (peça 1, p. 228-248).

## HISTÓRICO

2. Os recursos previstos para implementação do objeto do referido convênio foram orçados no valor total de R\$ 608.000,00, sendo R\$ 6.080,00 de contrapartida e R\$ 601.920,00 do FNDE repassados mediante a Ordem Bancária 2011OB700136 (peça 4, p. 1), creditados em 14/1/2011 na conta específica 17.716-4, agência 1.459-1 do Banco do Brasil S/A (peça 1, p. 48).

3. A Controladoria-Geral da União, por meio do Relatório de Auditoria 1.446/2015 (peça 2, p. 37-39), concluiu pela imputação de débito aos Srs. José Eliomar da Costa Dias (gestão 2009 a 2012) e Antônio José Silva (gestão 2013 a 2016), ex-prefeitos do Município de Água Doce do Maranhão/MA, motivada pela omissão no dever de prestar contas do convênio em comento, apurando-se como prejuízo o valor original de R\$ 601.920,00. Por conseguinte, atestou a irregularidade das contas, conforme expresso no respectivo Certificado de Auditoria (peça 2, p. 41) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 2, p. 42).

4. Em Pronunciamento Ministerial (peça 2, p. 43), o Ministro de Estado da Educação, na forma do art. 52 da Lei 8.443/92, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das contas dos aludidos responsáveis.

## EXAME TÉCNICO

5. Por meio do Ofício 1987/2016-TCU/Secex-MG, de 3/8/2016, foi realizada diligência ao Gerente da Agência 1.459-1 do Banco do Brasil S/A em Araiões-MA, solicitando os extratos bancários da conta 17.716-4, destinada a movimentar os recursos federais transferidos por meio do Convênio 703.018/2010 (Siafi 664.021), celebrado entre o FNDE e o Município de Água Doce do Maranhão/MA, bem como cópia, frente e verso, dos cheques emitidos a débito da aludida conta, assim como de outros documentos de saques e transferências, com a identificação dos respectivos beneficiários e dos prepostos que os autorizaram (CPF), e, ainda, com demonstração dos rendimentos auferidos com as aplicações financeiras realizadas no período (peça 15).

6. Os extratos bancários enviados pelo Banco do Brasil S/A mostram que a verba federal no valor de R\$ 601.920,00 foi depositada na conta específica em 18/1/2011, movimentada da seguinte forma (peça 17, p. 2-7):

Data	Histórico	Documento	Valor (R\$)
------	-----------	-----------	-------------

4/1/2012	Transferência <i>on line</i>	552659000002010	198.000,00
4/1/2012	Transferência <i>on line</i>	552659000002010	198.000,00
4/1/2012	Transferência <i>on line</i>	552659000002010	212.000,00
24/1/2012	Pagamento mensalidade seguro	025339	17.060,00
24/1/2012	Pagamento mensalidade seguro	025339	16.838,83
25/1/2012	Saque contra recibo	000001	1.954,58
17/12/2012	Transferência <i>on line</i>	553137000012455	3.213,42
TOTAL			647.066,83

7. Os documentos enviados pelo Banco do Brasil S/A ainda mostram que (peça 17, p. 8):
- a) a transferência *on line* de R\$ 3.213,42 favoreceu a sociedade empresária Auto Car Comércio de Pneus Multimarcas Ltda. (CNPJ 06.157.014/0001-08);
  - b) a transferência *on line* de R\$ 198.000,00 favoreceu a sociedade empresária Man Latin América Indústria e Comércio de Veículos Ltda. (CNPJ 06.020.318/0001-10);
  - c) a transferência *on line* de R\$ 198.000,00 favoreceu a sociedade empresária Man Latin América Indústria e Comércio de Veículos Ltda. (CNPJ 06.020.318/0001-10);
  - d) a transferência *on line* de R\$ 212.000,00 favoreceu a sociedade empresária Man Latin América Indústria e Comércio de Veículos Ltda. (CNPJ 06.020.318/0001-10);
  - e) a transferência *on line* de R\$ 1.680,00 favoreceu o Sr. José Evandro Rodrigues Gomes (CPF 141.206.402-30).

8. Portanto, os extratos bancários mostram que os recursos federais foram gastos predominantemente em janeiro de 2012, durante a vigência do Convênio 703.018/2010 (22/12/2010 a 19/4/2012, item 1 retro) e antes do final da administração do Sr. José Eliomar da Costa Dias (gestão 2009 a 2012), cabendo ao ex-prefeito, a princípio, prestar contas dos recursos recebidos do FNDE.

### CONCLUSÃO

9. O exame da ocorrência descrita na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade individual do Sr. José Eliomar da Costa Dias (CPF 454.000.673-87) e apurar adequadamente o débito a ele atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável para apresentar alegações de defesa e/ou recolher o débito apurado, nos termos da legislação pertinente.

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

10.1. Realizar a citação do Sr. José Eliomar da Costa Dias (CPF 454.000.673-87), ex-prefeito do Município de Água Doce do Maranhão/MA, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da seguinte irregularidade:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência	Débito / (Crédito)
601.920,00	18/1/2011	Débito

Valor atualizado até 24/4/2017: R\$ 908.297,28

irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais configurada por omissão no dever de prestar contas dos recursos federais do Convênio 703.018/2010 (Siafi 664.021), celebrado entre o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação e o Município de Água Doce do Maranhão/MA, objetivando a aquisição de três veículos automotores, zero quilômetro, com especificações para transporte escolar, no âmbito do Programa Caminho da Escola (peça 1, p. 228-248). Dispositivos violados: art. 37, caput c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/67, art. 66 do Decreto 93.872/1996, art. 28 da IN STN 1/1997 e cláusula décima terceira do Convênio 703.018/2010 (Siafi 664.021).

10.1. Informar o responsável que:

a) caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, desde a data da ocorrência até a data do recolhimento, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

b) em obediência ao art. 12, inciso VI, da Resolução-TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente sanará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas.

c) em obediência ao art. 12, inciso VII, da Resolução-TCU 170/2004, que o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

d) em atendimento ao art. 209, § 4º, do Regimento Interno do TCU, o mesmo deverá justificar a omissão no dever de prestar contas, pois a apresentação posterior das contas, sem justificativa para a falta, não elidirá a respectiva irregularidade, podendo o débito ser afastado caso a documentação comprobatória das despesas esteja de acordo com as normas legais e regulamentares e demonstre a boa e regular aplicação dos recursos, sem prejuízo de aplicação da multa prevista no inciso I do art. 268 do Regimento Interno do TCU.

10.2. Enviar ao responsável a cópia desta instrução, da peça 1 (p. 228-248; 181; 217-219; 347-349) e da peça 2 (p. 37-39 e 41-43).

Secex/MG, em 19 de abril de 2017.

*(Assinado eletronicamente)*

Carlos Roberto da Silveira

Mat. TCU 2558-5

Endereço (peça 1, p. 26 e base da Receita Federal):

José Eliomar da Costa Dias (CPF 454.000.673-87)

Rua Nossa Senhora do Carmo, SN - Centro

CEP 65.578-000- Água Doce do Maranhão - MA



### Matriz de Responsabilização

TC 033.185/2015-8

<b>Responsável</b>	José Eliomar da Costa Dias (CPF 454.000.673-87)
<b>Período do exercício</b>	2009 a 2012
<b>Irregularidades</b>	Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais configurada por omissão no dever de prestar contas do Convênio 703.018/2010 (Siafi 664.021), celebrado com o Município de Água Doce do Maranhão/MA, objetivando a aquisição de três veículos automotores, zero quilômetro, com especificações para transporte escolar, no âmbito do Programa Caminho da Escola, com vigência prevista no período entre 22/12/2010 a 19/4/2012
<b>Conduta</b>	Deixar de prestar contas do Convênio 703.018/2010 (Siafi 664.021), celebrado com o Município de Água Doce do Maranhão/MA, objetivando a aquisição de três veículos automotores, zero quilômetro, com especificações para transporte escolar, no âmbito do Programa Caminho da Escola, com vigência prevista no período entre 22/12/2010 a 19/4/2012.
<b>Nexo de causalidade</b>	A omissão da prestação contas dos recursos federais repassados objetivando a aquisição de três veículos automotores, zero quilômetro, com especificações para transporte escolar, no âmbito do Programa Caminho da Escola, com vigência prevista no período entre 22/12/2010 a 19/4/2012, provocou dano ao Erário no montante de R\$ 601.920,00.
<b>Culpabilidade</b>	Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticou, dada sua condição de gestor dos recursos à época dos fatos. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou consideradas as circunstâncias que o cercavam.